



Número: **0818376-06.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA (AUTOR)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
56288 889	29/05/2020 10:39	<u>Petição Inicial</u>
56288 898	29/05/2020 10:39	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>
56288 899	29/05/2020 10:39	<u>01 PROCURAÇÃO</u>
56288 901	29/05/2020 10:39	<u>02 BOLETIM DE OCORRENCIA</u>
56288 902	29/05/2020 10:39	<u>03 DOCUMENTOS MEDICOS</u>
56288 904	29/05/2020 10:39	<u>04 PREVIO REQUERIMENTO</u>
56288 905	29/05/2020 10:39	<u>05 QUESITOS</u>
56288 906	29/05/2020 10:39	<u>06 DOCUMENTOS PESSOAIS</u>
56288 907	29/05/2020 10:39	<u>07 DECLARAÇÃO DE POBREZA</u>
56288 910	29/05/2020 10:39	<u>08 CONTRATO DE HONORARIOS</u>
56301 715	29/05/2020 19:28	<u>Decisão</u>

SEGUE PETIÇÃO E DOCUMENTOS.



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 29/05/2020 10:38:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052910385946900000054127313>
Número do documento: 20052910385946900000054127313

Num. 56288889 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEL ESPECIALIZADA EM DPVAT DA COMARCA
NATAL/RN, OU QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

JUSTÍÇA GRATUITA

GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 002.405.411, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 548.063.057-15, residente e domiciliado a Rua Angola, nº 19, Vida Nova, Parnamirim/RN, CEP: 59147-620, por seu advogado abaixo assinado, com endereço profissional sito à Rua Dr. Sadi Mendes de Lucena, nº 1022-A, Monte Castelo, Parnamirim/RN, CEP: 59.146-110, E-mail: jfneves@outlook.com, legalmente constituído na forma definida pela procuração anexo (doc. 01), vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT, C/C PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-69, com endereço para receber citações e intimações sitio à Av. Prudente de Moraes, nº 4055, Lagoa Nova - Natal/RN, CEP 59.063-200, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. Tendo em vista que o Autor não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe prive do seu próprio sustento e da sua família, vêm, com amparo na Lei 1.060/50 e as alterações trazidas pelas Leis 7.510/86 e, 13.105/15, em seus artigos 98 e 99, NCPC. Assim, pede-lhe que seja concedido Assistência Judiciária Gratuita. Destarte, segue declaração de pobreza (doc. 07).

II - DA COMPETÊNCIA DO JUIZO

2. Cumpre inicialmente destacar o reconhecimento da competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, uma vez que se trata de faculdade da parte autora a escolha do foro para propositura da ação, destarte o art. 46, do NCPC, senão vejamos:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (destacamos)

3. Tratando-se de faculdade da parte autora, o art. 53, do NCPC, elenca mais opções para escolha:

“É competente o foro:

(...)

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. ” (grifamos).

4. Assim, a parte autora tem a sua escolha quaisquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos, ou seja, o seu domicílio, o domicílio do réu, bem como o local do fato.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

5. Saliente-se que, quanto à legitimidade passiva para compor a causa, é de entendimento uníssono que quaisquer das Seguradoras que fazem parte do Convênio Nacional respondem pelo pagamento da indenização. Vejamos as decisões dos nossos Tribunais:



"TJ-SP - Apelação APL 00017497620108260010 SP 0001749- 76.2010.8.26.0010 (TJ-SP).

Ementa: SEGURO OBRIGA TÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. Qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva para a ação de cobrança do valor do seguro obrigatório de veículo (DPVAT), cabendo a escolha unicamente aos autores". (...). Data de publicação: 17/12/2013.

"T J-RN - Apelação Cível AC 32998 RN 2010.003299-8 (TJ-RN).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 267, I, C/C 295, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PARTE LEGÍTIMA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (...). Data de Julgamento: 22/06/2010. (destacamos tudo).

6. Portanto, qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva para a ação de cobrança do seguro obrigatório de veículo (DPVAT).

IV - DO INTERESSE DE AGIR

7. De acordo com a Lei Magna, em seu art. 5º, inciso XXXV, que aduz: "A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

8. Destarte, o preceito insculpido no referido artigo, o Autor não precisava se submeter as vaidades administrativas das Seguradoras partes do Convênio DPVAT para ter seu direito atendido por se tratar de direito legal.

9. Contudo, em ressentido decisão do colendo STF, no (RE 839.314/MA), de relatoria do Min. Luiz Fux; e (RE 839.347/MA, de relatoria da Min. Rosa Weber, por orientação jurisprudencial exarada no (RE 631.240/MG), de Relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral.



10. A Corte suprema firmou entendimento da exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo à uma das seguradoras como condição da nas ações de cobrança de seguro DPVAT ajuizadas após 03.09.2014.

11. Nesse sentido, o referido entendimento fora sufragado no Egrégio TJ/RN, em decisão proferida pelo Des. Amaury Moura Sobrinho, nos autos do AI 2015.010884-5, julgado em 14/08/2015.

12. Portanto, segue cópia do prévio requerimento (doc. 04) anexo, caracterizando-se o (interesse de agir) do Autor.

V – DOS FATOS

13. O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 22/09/2019, nas mediações da Rua das Vitorias, no município de Parnamirim/RN por volta das 17:40min, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência do órgão policial (doc. 02) digitalizado e anexo daquele município.

14. Excele anotar que, o Autor teve um **trauma de face e fratura exposta em mão esquerda**, decorrendo assim em uma incapacidade parcial incompleta de caráter permanente, consoante aponta os Documentos Médicos Hospitalares digitalizados (doc. 03).

15. Registre que o Autor teve seu pedido de indenização do Seguro DPVAT reconhecido administrativamente, sendo sua incapacidade permanente de natureza parcial e incompleta, recebendo, apenas, o montante de R\$ 9.112,50 (nove mil, cento e doze reais e cinquenta centavos), de acordo com o documento da Seguradora Líder (doc. 04).

16. Urge que, o recebimento de parte da indenização não implica em renúncia do valor remanescente, vez que o Autor faz *jus* a um percentual bem maior do que fora pago pela Seguradora.

17. Ademais, o Seguro Obrigatório DPVAT é regulamentado por Lei específica, o que o torna contrário aos demais contrato dessa natureza, razão pela qual, os valores das indenizações tarifados são insusceptíveis de transação, já que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em tabela constante na própria Lei.

18. Outrossim, a rigidez da norma legal, em quantificar os



valores das indenizações, tem como objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso, o segurado vítima de acidente de transito.

19. Assim, o valor recebido é inferior ao que o Autor tem direito, já que conforme as providências trazidas pela Lei 11.945/09, a perda anatômica ou funcional, deverá ser enquadrada em uma das condições seguintes: para as perdas de repercussão intensa 75%, para as de repercussão média 50%, para as de leve repercussão 25%, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

20. Desta forma, em consonância com a legislação vigente que trata da matéria e, com base em toda documentação acostada na exordial, vemos que o Autor faz *jus* a uma complementação da indenização, devendo, portanto, ser enquadrado a sua condição física em uma das condições acima descrita.

VI - DO DIREITO

21. O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte, invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

22. Essa Lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro Obrigatório DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes de trânsito o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

23. A indenização será paga em decorrência do acidente de trânsito que ocasionou a lesão no patrimônio físico da vítima, e é quantificada com o estabelecido no art. 3º, inciso II, da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada".

I - (...)



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...) (destacamos tudo).

24. E, continua o § 1º, incisos I e II, do citado artigo:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo- se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (destacamos tudo).

25. Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro, órgão, sentido ou função e, é permanente, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

26. Não obstante, essa invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do membro, órgão, sentido ou função é afetada integralmente ou em apenas parte, ou seja, invalidez total ou parcial, sendo



ainda está última subdividida em completa ou incompleta.

27. Assim, a repercussão física ocasionada no corpo da vítima oriunda de acidente de transito, vale dizer, a sequelas, mesmo que seja reversível, será indenizada pelas Seguradoras Conveniadas.

28. Para tanto, basta resultar de um acidente causado por veículo automotor para que o Seguro Obrigatório DPVAT indenize as vítimas, pois o Seguro tem natureza obrigatória, social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, não sendo necessário que seja o condutor do veículo, e sim qualquer pessoa que em terras nacionais tenha sido vítima de acidente de transito.

29. Oportuno asseverar ainda que, quanto a documentação exigida pela legislação supramencionada, basta o laudo médico e/ou, documentos hospitalares do primeiro atendimento médico e o Boletim de Ocorrência do órgão policial competente, consoante o disposto no art. 5º, da Lei 6.194/74, vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Destacamos).

30. Ressalte ainda que, a indenização será paga independentemente da existência de culpa, mesmo que não haja pagamento do resseguro, ficando abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

31. Contudo, a indenização que faz jus o Autor deve ser apurada por perícia técnica levando-se em considerando a natureza ou extensão das lesões, bem como o grau da incapacidade de acordo com a Súmula 474 do STJ que aduz: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".*

32. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70058958216 RS (TJ-RS)"



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. Afigura-se indispensável a perícia técnica para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório. Súmula 474 do e. STJ. Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70058958216, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/04/2014) ". Data de publicação: 28/04/2014. (grifamos).

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70059835223 RS (TJ-RS)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. 1. Conhecimento das razões recursais. Atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 514 do CPC. Preliminar contrarrecursal afastada. 2. Afigura-se indispensável a perícia técnica para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório. Súmula 474 do e. STJ. Sentença desconstituída. AFASTADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70059835223, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/06/2014". Data de publicação: 05/06/2014. (destacamos).

33. Tendo em vista todo o exposto, bem como toda documentação médica e o boletim de ocorrência colacionados a exordial, bem como os demais exames que, se assim fizerem necessários ao caso, entende-se que o valor arbitrado pela Seguradora não corresponde as sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

34. Nesse sentido, resta somente apuração técnica da graduação da invalidez, o que se requer desde agora, para tanto segue quesitos para perícia médica em anexo (doc. 05).

35. Salientando-se, contudo, que, mesmo que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar o r. laudo, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, vez que o pedido estar condicionado a graduação do laudo médico.

36. Contudo, a parte autora é consumidora hipossuficiente e que alegações aqui formuladas tem aparência de verdade, o que satisfaz os



pressupostos do artigo 6º, VIII, do CDC, requer a inversão do ônus da prova em favor do Autor.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais, no endereço acima citado, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da complementação da indenização, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do evento danoso e juros de 1% ao mês a contar da citação, consoante a Súmula 426 do STJ.
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios na forma do artigo 85 parágrafos 8º do CPC.
- d) Apuração técnica da graduação da invalidez, destarte a Súmula 474 do STJ, para tanto, segue quesitos para perícia médica anexo e, requer a inversão do ônus da prova em favor do Autor.
- e) Os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50, a as alterações trazidas pelas leis 7.115/1983 e 13.105/2015.
- f) Que seja julgado procedente o pedido do Autor, condenando a Ré, a pagar uma complementação da indenização no percentual apurado pelo laudo médico.
- g) Consoante o disposto no art. 319, VII e o artigo 334 e seus parágrafos, o autor não se submeter à audiência de conciliação ou mediação por tratar-se de matéria cuja prova é exclusivamente pericial, salvo perito no local para este fim.
- h) Requer finalmente que, na confecção do ALVARÁ, seja descontado das verbas indenizatórias do Autor o valor de 30% (trinta por cento), conforme o contrato (doc. 09) anexo e, somando ao valor das verbas sucumbenciais.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, a prova testemunhal, prova documental e, em especial a perícia médica.



Atribuindo-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeito de alçada.

Nestes termos, Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 29 de maio de 2020

João Roberto Ferreira das Neves
OAB/RN 11239

(assinado digitalmente)

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1) Procuração;
- 2) Boletim Policial;
- 3) Documentos Médicos;
- 4) Valor recebido;
- 5) Quesitos;
- 6) Documentos Pessoais;
- 7) Declaração de Pobreza;
- 8) Contrato de honorários.



PROCURAÇÃO PARTICULAR AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº002.405.411, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 548.063.057-15, residente e domiciliado na Rua Angola, nº19, Vida Nova, Parnamirim/RN, CEP:59147-620.

OUTORGADO: JOÃO ROBERTO FERREIRA NEVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 11.239, com escritório profissional à Rua Dr. Sadi Mendes de Lucena, nº 1022-A, Monte Castelo, Parnamirim/ RN, CEP 59.146-110, E-mail: jrfneves@outlook.com.

PODERES: amplos e ilimitados para o foro em geral, junto ou separadamente, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, podendo propor e variar de ações civis e criminais, em quaisquer medidas preliminares ou assecuratórias dos nossos direitos e interesses, defende-lhe nas que lhe forem propostas, usar de todos os recursos em Direito admitidos, receber citações e notificações, louvar-se em peritos ou impugná-los, cobrar honorários, inclusive do(s) outorgante(s), referente à presente ação, fazer impugnação, adjudicações, arrematações, transigir, desistir, receber e dar quitações, reconhecer ou não o procedimento do pedido, renunciar ao direito sobre ação, firmar compromissos e substabelecer, podendo ainda usar dos poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA” para requerer e receber junto aos **Hospitais o Boletim do Primeiro Atendimento e Prontuário Cirúrgicos**, o que tudo dará por firme e valioso e, em especial para presente ação de cobrança do Seguro DPVAT. Destarte segue assinada por duas testemunhas, por analogia, na forma do art. 595 do CC.

Parnamirim /RN, 02 de NOVEMBRO de 2019



OUTORGANTE

Assinado a rogo por:

Julia Diogoisio da Silva
CPF: 512-945-594-00

Ana Carla da Silva
CPF: 100-222-954-31





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO POLICIAL DE PARNAMIRIM - PARNAMIRIM - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 054294/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 23/10/2019 15:52 Data/Hora Fim: 23/10/2019 16:10
Delegado de Polícia: Luiz Gonzaga Pontes de Lucena

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 1º Distrito Policial de Parnamirim
Data/Hora do Fato: 22/09/2019 17:40

Local do Fato

Município: Parnamirim (RN)
Logradouro: RUA DAS VITÓRIAS

Bairro: Monte Castelo

Ponto de Referência: PRÓXIMO AO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO TETEU
Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1727: ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA - ABALROAMENTO	Não Houve

EN VOLVIDO(S)

Nome Civil: LIDIA DIONISIO DA SILVA (COMUNICANTE , TESTEMUNHA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade:RN - Montanhas Sexo: Feminino Nasc: 12/08/1969
Profissão: Cuidador de Idosos

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: MARIA DIONISIO DA SILVA

Nome do Pai: CELESTINO DIONISIO DA SILVA

Em Serviço: Não

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 512.945.594-00

RG - Carteira de Identidade: 905679

Endereço

Município: Parnamirim - RN

Logradouro: RUA ANGOLA

Bairro: VIDA NOA

Nº: 19

Telefone: (84) 99482-1677 (Celular)

Nome Civil: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade:RN - Pedro Velho Sexo: Masculino Nasc: 10/01/1939
Profissão: Aposentado

Estado Civil: Casado(a)

Nome da Mãe: Severina Maria da Conceição

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 548.063.057-15

Endereço

Município: Parnamirim - RN

Delegado de Polícia Civil: Luiz Gonzaga Pontes de Lucena



Impresso por: Sanderson Antunes

Data de Impressão: 23/10/2019 16:10

Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO POLICIAL DE PARNAMIRIM - PARNAMIRIM - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 054294/2019

Nome Civil: ANA PAULA GOMES (TESTEMUNHA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: RN - Parnamirim Sexo: Feminino Nasc: 12/09/1967

Profissão: Do Lar

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Sebastiana Jorge do Nascimento

Nome do Pai: Claudio Salustiano Gomes Filho

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 064.608.854-86

Endereço

Município: Parnamirim - RN

Logradouro: RUA DAS VITORIA

Nº: 145

Bairro: MONTE CASTELO

Telefone: (84) 99189-4662 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

A COMUNICANTE INFORMA QUE A VÍTIMA TRANSITAVA EM UMA BICICLETA NA RUA DAS VITÓRIAS, NO BAIRRO DE MONTE CASTELO, AQUI NESTA URBE, OCASIÃO EM QUE UM MOTOQUEIRO EM ALTA VELOCIDADE COLIDIU A MOTO NA BICICLETA DA VÍTIMA, ESTE CAINDO AO SOLO; QUE O MOTOQUEIRO SAIU EM FUGA TOMANDO DESTINO IGNORADO; QUE A VÍTIMA NÃO FOI ATENDIDA PELA SAMU, PORÉM POR POPULARES E VIZINHOS, CONDUZINDO PARA O HOSPITAL DEOCLÉCIO MARQUES, COM O ATENDIMENTO ATRAVÉS DO BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA , Nº 42; QUE LOGO EM SEGUIDA TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL WALFREDO GURGEL EM NATAL; QUE A DECLARANTE FARÁ A OFERTA DOS LAUDOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO MOMENTO EM QUE FOR SOLICITADO. NADA MAIS DISSE.

ASSINATURAS



Sanderson Antunes
Agente de Polícia
Matrícula 1670522
Responsável pelo Atendimento



LIDIA DIONISIO DA SILVA

(Testemunha / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Requerido o Dr. Gabinho
Secretaria de Saúde Pública
Hospital Deoclécio M. Lucena

RECEITUÁRIO MÉDICO

Gilberto Francisco de Souza

À Neurocirurgia

Paciente 80 anos, vítima de queda de própria altura com perda de consciência e trauma de face com alto do Bico (acompanhamento ambulatório).

VAP, sem curvatura

MV +, simétrico, SRA

Pulsos amplos e simétricos

ECG 14

Lesões em face e fratura exposta em mão ③.

Já avaliado pelo ortopedia e requido para HMWG.

De alto pelo cirurgo quel. Necan-
to avaliação do NRC (levando conta
de TC). pronto!

22/09/19

Dr. Gabinho Praga
MEDICO
RN - 9753
CAB





SUS
Nº
CPF: Nº

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL DEOCLÉCIO M. LUCENA
ANA PARNAÍRAM/RN

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA PSLIT Nº 42 Núcleo de Epidemiologia

NOME: Gilberto Francisco de Souza.		IDADE: 87 anos COR: Pardo SEXO: M ESTADO CIVIL: Solteiro		NÍQUEL / IDADE: INVESTIGADO	
NATURALIDADE: Pernambuco PROFISSÃO: Aposentado PROCEDÊNCIA:		ENDERECO: Rua Da Vitoria BAIRRO: M. Costa		CAPTAÇÃO / BRAS/CON	
CIDADE: Pernambuco DATA: 22-09-19 HORA:					
CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO					
APARENTEMENTE BEM <input type="checkbox"/>	REGULAR <input type="checkbox"/>	COM DISPNEIA <input type="checkbox"/>	CHOCADO <input type="checkbox"/>	COMATOSO <input type="checkbox"/>	
C/ HEMORRAGIA <input type="checkbox"/>	EM CONVULSÃO <input type="checkbox"/>	POLITRAUMATIZADO <input type="checkbox"/>	AGITADO <input type="checkbox"/>	OUTROS <input type="checkbox"/>	
ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO		SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>		
PUPILAS, A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW)	B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA			C) PRESSÃO ARTERIAL	
ESCORE FINAL (SCORE, DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C		TEMP.		RESPIRAÇÃO	PULSO
					T.A.

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Paciente não se recorda do ocorrido. Familiares relataram colisão bicicleta x moto, com perda de consciência. Nega náuseas e vômitos. Apresentando dor pélvica (D) com limitação de movimentação do MBD, esterno rodado. Lesão em falange distal de 2º quimiodictílio (D).

EXAME FÍSICO

NA pélvica. SI cervicalgica.

AP SI alteração.

Pulsos presentes, simétricos.

Glasgow 15

Escoriações em face e 2º quimiodictílio de mão D.

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO
17:30						

HRDML / SESAP
CONFIRMADO Parnamirim / 10/10/19

M. Vlat. 96921-4

DIAGNÓSTICO INICIAL



EXAMES COMPLEMENTARES

- ① TC do crânio.
 ② Raio-x de mão, fêmur, pelve e tórax.

 GOVERNO DO RN - SEINF
 H. DEOCLÉIO MARQUES DE LUCENA

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

 EXAME: Crânio / C

 DATA: 22/09/19 HORA: 17:40

TÉC. EM RADIOLOGIA:

Ass. do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

<input type="checkbox"/> HEMATOLOGIA	<input type="checkbox"/> NEUROLOGIA	<input type="checkbox"/> NEFROLOGIA	<input type="checkbox"/> CIR. VASCULAR	<input type="checkbox"/> ENDOSCOPIA
<input type="checkbox"/> CLÍNICA MÉDICA	<input type="checkbox"/> CIRURGIA GERAL	<input checked="" type="checkbox"/> ORTOPEDIA	<input checked="" type="checkbox"/> BUCO-FACIAL	<input type="checkbox"/> UROLOGIA
<input type="checkbox"/> NEUROCIRURGIA	<input type="checkbox"/> OTORRINO	<input type="checkbox"/> OFTALMOLOGIA	<input type="checkbox"/> C. PLÁSTICA	<input type="checkbox"/>

CONDUTA

- ① RL 500 ml. EV, correr vento.
 ② Dipirona 500 mg/ime - OFPA + 08 AMB, EV, agora.
 ③ VAT.

19:00h - fezendo TC crânio normal
 CD: à NRC do HMWG
 Alto do Cimbra queal

 Dra. Liana Araújo
 MEDICA
 CRM-RN: 9753

 Luis Felipe R. Antunes de M.
 CIRURGICO-GERAL
 CRM-RN: 1663

 B M F
 22/03/19

Paciente vítima de acidente de moto, comuti, ondade, apertando ede
 difuso em peri-oral ② e epatane.
 TC: fractura comminuta de molar ② e
 OPN.

Ass. do Responsável

DESTINO DO PACIENTE

Paciente em尧ea ativo B M F

<input type="checkbox"/> FICOU NO LOCAL	HS	<input checked="" type="checkbox"/> INTERNADO NO SERVIÇO DE ondade da Ortopedia	<input type="checkbox"/> REMOVIDO EM <u>11/11/19</u>
HORA	PI		HORA

PARA

 RETIROU-SE POR DECISÃO MÉDICA

 A REVELIA

 DATA 11/11/19 HORA

 ÓBITO 11/11/19 HORA

 ENTREGUE À FAMÍLIA S.V.O. I.T.E.P.

MÉDICO (Carimbo)

CHEFE DO PLANTÃO (Carimbo)





DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Declaro que a Sr. (a) Gilberto Ferreira de Souza
CPF: 518.063.081-15.
estive nesta unidade hospitalar no dia 11.10.2019 esti o parente
data 29.10.2019 para o fim de: relogar
procedimento cirúrgico as costas do ferro e recto
e maxilar inferior de alargamento. Entrada
nesta unidade hospitalar no dia 31/21, as
unidades da médica Hermann Gomes, esti o momento
sem previsão de alta hospitalar.

Natal (RN), 29 / 10 / 19


Adriely Cristina B. de Lacerda
CRESS / RN 4403
11ª REGIÃO
Assistente Social

Av. Juvenal Lamartine, 979 - Tirol - Natal/RN - CEP: 59022-020
Fone: (84) 3133.4200 - Serviço Social: (84) 3133.4210



SINISTRO 3200036136 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO TERRA DO SOL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

CPF/CNPJ: 54806305715

Posição em 17-03-2020 09:02:07

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
18/03/2020	R\$ 9.112,50	R\$ 0,00	R\$ 9.112,50



Quesitos

- 1- Quais as lesões sofridas pelo autor?
- 2- As lesões decorreram de acidente de veículo?
- 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?
- 4- Totalmente ou em parte?
- 5 - Em que percentual?
- 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho?
- 7- A incapacidade é temporária ou permanente?
- 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral?
- 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?
- 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacitação laborativa é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?





Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 29/05/2020 10:39:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052910390225600000054127328>
Número do documento: 20052910390225600000054127328

Num. 56288906 - Pág. 1

Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA • FATURA • NOTA FISCAL

Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Mernoz, 150, Baldo, Natal - RN, CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE

LIDIA DIONISIO DA SILVA

CPF: 512 945 594-00 NIS: 16507857468

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
BAIXA RENDA COM NIS

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
0301790415	ÚNICA	27/09/2019
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
27/09/2019	3000443931	2647947

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA ANGOLA 19 CS- 19

VIDA NOVA/ÁREA URBANA
PARNAMIRIM RN
59147-620

CONTA/CONTRATO	MÊS/ANO
7011562811	09/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PAGAR (R\$)
11/10/2019	29/10/2019
TOTAL P/ PAGAR (R\$)	
139,25	

DESCRICAÇÃO DA NOTA FISCAL

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
30,000000	0,21971232	6,59
70,000000	0,37884970	26,36
120,000000	0,58497455	67,79
12,000000	0,62774951	7,53
		9,00
		13,48
		8,50



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 29/05/2020 10:39:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052910390225600000054127328>
 Número do documento: 20052910390225600000054127328

Num. 56288906 - Pág. 2

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº002.405.411, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 548.063.057-15, residente e domiciliado na Rua Angola, nº19, Vida Nova, Parnamirim/RN, CEP:59147-620. Declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não tendo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu próprio sustento e o da minha família, consoante o que dispõe a Lei 1.050/1960, e por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Parnamirim/RN, 07 de novembro de 2019.



GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DPVAT

OUTORGANTE: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº002.405.411, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 548.063.057-15, residente e domiciliado na Rua Angola, nº19, Vida Nova, Parnamirim/RN, CEP:59147-620.

II - CONTRATADOS: JOÃO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB (RN) sob o nº. 11239 com cadastro no CPF sob o nº 413.039.704-49, com endereço profissional á Rua Dr. Sadi Mendes, nº 1026, Santos Reis - Parnamirim/ RN, CEP 59.141.085, aqui denominado CONTRATADO.

III - OBJETO DO CONTRATO:

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços advocatícios, para propositura da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT), na seara ADMINISTRATIVA e, JUDICIAL; se for o caso, junto as Seguradoras reponsáveis pelo pagamento de seguro.

IV - DAS ATIVIDADES e OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS:

Cláusula 1ª. As atividades inclusas na prestação de serviços objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam: praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, em todas as repartições públicas da União, dos Estados e Municípios, bem como Órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares e, praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os específicos no Instrumento Procuratório, parte deste;

Cláusula 2ª As obrigações do(a) CONTRATADO no cumprimento do presente contrato, de posse das procurações que lhe forem outorgadas, prestará a atividade jurídica que for necessária ao caso com zelo, prezando sempre para o bom cumprimento do mandato.

V - DA DESISTÊNCIA e OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES:

Cláusula 1ª. Fica acordado que, em caso de desistência, o(a) CONTRATANTE, pagará um salário mínimo a título de despesas, consultoria e/ou assessoria jurídica, no ato da desistência;

Cláusula 2ª. Em caso de falta/ou ausência não justificada por parte do(a) CONTRATANTE aos atos judiciais ou administrativos, este fica ciente da multa do art. 334, § 8º do CPC, bem como, fica ciente que deverá comunicar mudanças de endereços e telefones durante o curso do processo;

Cláusula 3ª. Os serviços e/ou despesas realizados fora da comarca-sede do(a) CONTRATADO, que careça de deslocamento, ficará ressalvado a este o direito de executá-los pessoalmente ou por advogado substabelecido, correndo por conta do(a) CONTRATANTE as despesas de viagem, estadia, transporte e honorários do substabelecido.

VI - DOS HONORÁRIOS:

Cláusula 1ª. Ficam acordadas entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços, em caso de procedência da causa ou acordo firmado no curso do processo, mesmo em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, serão pagos da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento), sobre todos os valores recebido na seara administrativa e, 30% (trinta por cento) sobre todo valor defrido na judicial ou acordo realizado entre as partes, se for o caso;

Cláusula 2ª. Caso o pagamento não seja realizado na data ou na etapa prevista, será cobrada multa equivalente a 2% (dois por cento), bem como juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) por mês de atraso;

Cláusula 3ª. Fica estipulado entre as partes que, se o(a) CONTRATADO optar em separar o valor devido a título de honorários advocaticios contratuais e/ou sucumbenciais, seja no âmbito administrativo ou judicial, poderá juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios no processo para que se cumpra a finalidade pretendida, tudo, nos exatos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 e do Provimento 128/2015 do TJRN;

Cláusula 4ª. Caso haja morte ou incapacidade civil do(a) CONTRATADO, seus sucessores ou representantes legais receberam os honorários na proporção do trabalho realizado;

Cláusula 5ª Os honorários de sucumbência pertencem ao(s) CONTRATADOS, nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94, que será pago de imediato em juízo, ou fora dele, ao final da ação.

VII - DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS:

Cláusula 1ª. As partes acordam que em caso de não pagamento dos valores contratados e/ou sucumbenciais, facultará ao(s) CONTRATADO, promoverá competente ação de execução em seu próprio nome, tudo nos exatos termos da Lei.

VIII - DO FORO:

Cláusula 1ª. Para a solução de questões decorrentes deste Contrato, fica eleito o foro da Cidade de Parnamirim/RN.

E por estarem justas e acertadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

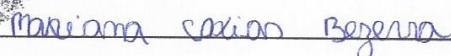
Parnamirim/RN, 07 de novembro de 2019



JOÃO ROBERTO F. DAS NEVES

GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

Testemunha



Mariana Sávio Begenha

CPF: 204.457.384-30

CPF: 100.777.954-31

Testemunha



Ana Carla da Silva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0818376-06.2020.8.20.5001

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

DECISÃO

De início, considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Quanto à realização da perícia médica, ressalto que, em razão da Pandemia do Coronavírus decretada pela OMS - Organização Mundial de Saúde, a realização de perícias está suspensa por período indeterminado, devendo o presente feito, após cumpridas as demais diligências, ficar em secretaria aguardando data oportuna para agendamento.



P.I.C

NATAL/RN, 29 de maio de 2020

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 29/05/2020 19:28:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052919281243000000054139269>
Número do documento: 20052919281243000000054139269

Num. 56301715 - Pág. 2